



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.397 - SP (2011/0089245-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES POLESSI BISSONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO POR RECURSOS ESPECIAIS PRINCIPAL E ADESIVO. REPETITIVO. RETRATAÇÃO DO COLEGIADO LOCAL QUANTO AO TEMA VEICULADO NO RECURSO PRINCIPAL (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC). SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO CORRELATO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 500, III, DO CPC.

1. Acolhida pelo tribunal local, em juízo de adequação a repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), a tese veiculada no recurso especial principal, desaparece o interesse recursal da parte que o interpusera.
2. Malgrado, em tal contexto, o trânsito do recurso principal, descabe cogitar do conhecimento da súplica adesiva que lhe seja subordinada, consoante exegese do art. 500, III, do CPC.
3. Recurso especial adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial adesivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.397 - SP (2011/0089245-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES POLESSI BISSONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial adesivo interposto por Maria de Lourdes Polessi Bissoni e outros 29 servidores estaduais inativos, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 282):

Servidores públicos aposentados - contribuição previdenciária - vedação à cobrança na vigência da EC nº 20/98 - incidência do desconto permitida apenas no advento da EC nº 41/03, nos termos do art. 40, § 18, da CF - devolução das contribuições pagas no período de imunidade, observada a prescrição quinquenal - ação procedente - sentença reformada. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Na origem, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo havia interposto recurso especial (principal), apontando divergência jurisprudencial a respeito do termo inicial dos juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito alusivas a contribuição previdenciária.

Já no recurso especial adesivo, as recorrentes alegavam contrariedade ao art. 161, § 1º, do CTN, sustentando que os juros de mora decorrentes de repetição de quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária deveriam ser arbitrados no patamar de 1% ao mês.

Na decisão local de fls. 345/346, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o retorno dos autos ao órgão colegiado para que ajustasse o acórdão recorrido ao que decidido pelo STJ nos representativos de controvérsia REsp 1.111.189/SP e 1.086.935/SP (cf. art. 543-C, § 7º, do CPC).

Daí que a 12ª Câmara de Direito Público da referida Corte Estadual, em novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, retificou o julgado, nos termos da seguinte ementa (fl. 357):

*Revisão de Apelação - recursos repetitivos julgados pelo E. STJ, na forma do artigo 543-C, §7º, do CPC - revisão acolhida - juros moratórios nas ações de repetição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado - adequação do julgado, que havia fixado os juros de mora a partir da citação.
Dá-se provimento à revisão do julgado.*

Opostos aclaratórios pelos contribuintes, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 366/372.

À fl. 375, Maria de Lourdes Polessi Bissoni e outros, na qualidade de recorrentes adesivos, requereram fosse realizada a admissibilidade de seu apelo subordinado.

Assomou, então, o despacho presidencial de fls. 381/382, admitindo o inconformismo adesivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.397 - SP (2011/0089245-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A súplica autoral não prospera.

Com efeito, nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo segue a sorte do principal.

Oportuno colacionar a lição de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha sobre o tema, **verbis**:

*O exame do recurso adesivo fica condicionado ao juízo de admissibilidade positivo do recurso principal (art. 500, III, CPC). O mérito do recurso adesivo somente pode ser analisado se o recurso principal for conhecido. Isso porque quem se valeu do recurso adesivo inicialmente havia aceitado a decisão, que lhe satisfazia, e somente foi recorrida porque a outra parte recorreu (por isso, repita-se mais uma vez, não cabe recurso adesivo a reexame necessário). Se o recurso dessa outra parte não for conhecido, não haveria interesse recursal do aderente que justificasse o exame do seu recurso. É por isso que alguns autores preferem denominar o recurso adesivo de **recurso subordinado**, tendo em vista que seu conhecimento fica subordinado ao conhecimento do recurso principal (**independente**).*

(Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 86)

Analisando-se os autos, percebe-se que o recurso especial (principal) do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo havia sido interposto em 16/01/09 (fl. 302), antes, portanto, da publicação do acórdão por meio do qual o Colegiado de origem acabou por ajustar seu entendimento ao que decidido em repetitivo no STJ (cf. art. 543-C, § 7º, II, do CPC). Não houve, por isso mesmo, ulterior ratificação ou interposição de novo especial pelo órgão previdenciário, porquanto sua pretensão, em juízo de retratação, resultou acolhida pela Corte Estadual.

Como inarredável consequência, o adesivo interposto pelos aposentados não mais pode ter curso, em razão da falta de processamento e admissão/conhecimento do recurso especial pioneiramente aviado pelo Instituto Previdenciário, a cuja parte, como visto, sobreveio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda de interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial adesivo de Maria de Lourdes Polessi Bissoni e outros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089245-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.255.397 / SP**

Números Origem: 5835320071194375 8250285 91356984420088260000 994081479358

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES POLESSI BISSONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Aposentadoria/Retorno ao Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial adesivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.